

OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OS RECURSOS

Ruy Rosado de Aguiar

1 - INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos do Homem contém os princípios básicos aos quais os Estados nacionais devem obedecer para que viabilizem o eficaz acesso à Justiça. A observância de tais princípios caracteriza o primeiro passo da atuação estatal, a anteceder outras atividades igualmente importantes, no sentido de que o cidadão, habitante de um Estado Democrático de Direito, possa vivenciar a presença da democracia e da justiça, seus valores primordiais, assegurando, assim, os direitos do homem.

Para Samuel Gomes dos Santos,

os direitos do homem são uma obra coletiva fortemente ancorada, seja nas vitórias já obtidas no caminho percorrido em busca do seu reconhecimento e nas condições concretas de sua exeqüibilidade, seja na idéia de sua construção argumentativa, governada pela lógica do razoável, cujo “combustível” é o dever de diálogo num auditório universal.¹

Com efeito, o Estatuto supracitado prevê que *todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei.*² Esse princípio da igualdade

deve ser considerado juntamente com o princípio da proporcionalidade, para que cumpra as suas finalidades. Essa é a posição de Catão Alves, ao citar Flóscolo da Nóbrega, ensinando-nos que

*a igualdade não leva em conta as diferenças e desproporções da vida, nem as injustiças que resultariam de aplicar o mesmo tratamento a situações inteiramente desiguais – exigir o mesmo de ricos e pobres, velhos e crianças, homens e mulheres. Foi assim necessário completá-la com o princípio da proporcionalidade, que é a igualdade em sentido geométrico – tratar igualmente os casos iguais e desigualmente os desiguais, dando a cada um segundo suas necessidades e exigindo de cada um conforme suas possibilidades.*³

Garantido o direito de igualdade, a Declaração Universal dos Direitos do Homem assevera que

*todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei e que todo o homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.*⁴

Consoante a lição de Alexandre de Moraes,⁵ o princípio do devido processo legal,

due process of law, configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa.

Assim, compete ao Estado a primordial responsabilidade de a todos assegurar a obediência aos princípios da igualdade e do devido processo legal. A forma de atuação, nesse contexto, deve proporcionar ao Estado uma ação regulatória ou intervencionista, restringindo as liberdades individuais e disponibilizando o acesso ao Poder Judiciário, por meio de lei, em qualquer caso. Adotando-se a classificação dos direitos humanos em gerações,⁶ observa-se que os direitos sociais e econômicos ou de terceira geração realizam-se por intermédio do Estado e este age impulsionado pelos cidadãos no exercício dos seus direitos políticos ou de segunda geração.

Todavia, é necessário que as barreiras limitadoras da atuação estatal, e o conse-

qüente alcance da democracia, por vezes presentes nos países não classificados como de *primeiro mundo*, sejam transpostas, assegurando assim a efetividade dos direitos humanos. Esta, aliás, era uma das preocupações do mestre Norberto Bobbio, pois,

*nestes últimos anos, falou-se e continua a se falar de direitos do homem, entre eruditos, filósofos, juristas, sociólogos e políticos, muito mais do que se conseguiu fazer até agora para que eles sejam reconhecidos e protegidos efetivamente, ou seja, para transformar aspirações (nobres, mas vagas), exigências (justas, mas débeis), em direitos propriamente ditos (isto é, no sentido em que os juristas falam de "direito").*⁷

Trata-se de uma luta cotidiana na busca pela efetivação dos direitos humanos, ou direitos fundamentais, cujo instrumento primário é a democracia, porquanto conforme ensina Paulo Bonavides,⁸

quem diz direitos humanos diz direitos fundamentais, e quem diz estes diz aqueles, isto é, a mesma coisa, e, numa acepção mais genérica, afigura-se aceitável o uso indistinto dos dois termos (direitos humanos e direitos fundamentais) nomeadamente quando a democracia é o tema das reflexões.

O ponto de partida é apresentado, dentre outros, por Cappelletti, ao relacionar as principais barreiras para o efetivo acesso à Justiça, segundo o seu entendimento. Seriam elas:

*1- custas judiciais; 2- pequenas causas (às vezes os custos excedem o montante da controvérsia em questões decididas nos processos judiciários formais); 3- tempo; 4- pequenas possibilidades da população em geral, em termos de recursos financeiros e aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa; 5- dificuldades do litigante eventual perante o habitual (normalmente grandes empresas com estrutura jurídica organizada); 6- dificuldades na defesa dos interesses difusos.*⁹

A realidade brasileira, adequando-se aos ensinamentos de Cappelletti, mostra que o acesso à Justiça, menosprezado desde a colonização, não é amplo, seja pela dificuldade, quase impossibilidade, de obter a prestação jurisdicional imprescindível à defesa dos interesses do povo, resultante, primeiramente, da falta de recursos financeiros do sistema judiciário, seja pela delonga desmedida na solução dos litígios, proveniente do abuso da prática legislativa, notadamente pelo Poder Executivo, por meio de medidas provisórias.

Na visão de Cappelletti, soluções podem ser obtidas para que tais dificuldades sejam amenizadas e, portanto, o acesso à Justiça seja mais amplo. Pode-se afirmar que

*com o advento da Lei n. 9.099/95, instituiu-se no País a Justiça Especial diferindo profundamente da via judiciária tradicional, por isso, há que se resguardar ao jurisdicionado o direito de escolha da Justiça que pretenda vindicar o seu direito.*¹⁶ Além disso, a própria Lei em exame determina que a opção pelo procedimento previsto nesta lei importará renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação,¹⁷

o que induz o seu intérprete a concluir que é optativo o acesso aos Juizados.

O processo nesses juízos valoriza os critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.¹⁸

A legitimidade ativa para formular pretensão perante o Juizado Especial Cível é exclusiva da pessoa física capaz, que é lesada nos seus direitos e que, por causa da morosidade e alto custo da Justiça comum, deixa de reivindicar aqueles de menor complexidade e de pequeno valor pecuniário. Por outro lado, a legitimidade passiva nas demandas ajuizadas perante os Juizados Especiais Cíveis alcança as pessoas jurídicas, incluídas as sociedades de modo geral, civis, mercantis ou não, de economia mista, as empresas públicas estaduais ou municipais, as associações e as fundações, além das pessoas físicas capazes. Ressalte-se que não poderão ser partes, no processo instituído pela Lei n. 9.099/95, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.¹⁹

Nos Juizados Especiais veda-se expressamente qualquer forma de intervenção de terceiro, admitindo-se, outrossim, o litisconsórcio, lembrando que, se a hipótese é de litisconsórcio necessário, obrigatório se faz que a parte integre a relação processual, sob pena de não se instalar validamente o processo. Igualmente veda-se a reconvenção, sendo lícito ao réu, porém, na contestação, formular pedido em seu favor (pedido contraposto), desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia, com o objetivo de valorizar o princípio do contraditório.

Além disso, é facultado o comparecimento pessoal das partes, independentemente da presença de advogado, nas causas de valor até vinte salários mínimos, sendo obrigatória a assistência do causídico nas que superarem tal valor.

O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, destacando-se, inclusive, a possibilidade de formulação de pedido oral, que será reduzido a termo pela Secretaria do Juizado. Nesse sentido, cumpre registrar que as demandas ajuizadas perante os Juizados Especiais independem de custas judiciais, exceto no caso de recurso às Turmas Recursais, a serem recolhidas pela parte que recorre.

Nos Juizados Especiais valoriza-se a prática de atos processuais da maneira mais simples possível, possibilitando, assim, a sua realização em horário noturno, conforme dispuserem as normas locais de organização judiciária. Dessa forma, as comunicações às partes, acerca da prática de algum ato que seja de seu interesse, dão-se, também, da forma mais simples, por meio de correspondência, com aviso de recebimento em mão própria, não sendo permitida a citação por edital.

A Lei n. 9.099/95 pugna pela conciliação prévia das partes, desejando-se, assim, que a demanda não prossiga em seus trâmites regulares, antes seja solucionada na audiência de conciliação. Para tanto, valoriza a presença dos conciliadores e dos árbitros, que são os primeiros juízes da causa: examinam previamente o pedido, reúnem-se com as partes e, se possível, conseguem a conciliação. O acordo é necessariamente submetido ao juiz togado, que não funciona como mero chancelador, podendo recusar aprovação àquele se houver grave prejuízo a qualquer das partes. Caso não haja acordo, prosseguir-se-á na instrução, com sentença final, em até trinta dias. Da decisão cabe recurso para Turma Recursal dos Juizados Especiais, composta por juízes de primeiro grau, ainda de maneira simplificada.

Em relação à prova, admitir-se-á a presença de, no máximo, três testemunhas para cada parte, que devem comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo se requerida pelo menos cinco dias antes da realização da citada audiência. Não é permitida a perícia nos Juizados Especiais porque isso poderia atrasar a tramitação do processo, prejudicando, dessa forma, a celeridade almejada pela Lei.

Por outro lado, se o reclamante (autor) não comparecer à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, sem justificativa, o processo será extinto e arquivado, com a condenação ao pagamento das custas processuais. Se o reclamado (réu) não comparecer, será tido como revel, isto é, o juiz considerará que são verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e decidirá em seguida. Se alguma das partes não puder comparecer pessoalmente à audiência, por algum motivo realmente relevante (acidente, doença, viagem inadiável, serviço), deverá apresentar justificativa (que poderá ser entregue por qualquer pessoa), por escrito e com documentos que a comprovem, até a abertura da audiência.

Em relação à sentença, a Lei é clara ao estabelecer que *não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido*²⁰, obrigando o juiz, assim, a proferir sentenças sempre líquidas, possibilitando a rápida execução posterior.

Da mesma forma que o autor, o réu, contratando advogado e pagando custas e preparo, poderá recorrer, se estiver inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável. Caso contrário, estará dispensado de custas e honorários e deverá cumprir a sua obrigação o mais rápido possível, senão será executado para cumprir o decidido pelo juiz. O prazo para recurso é de dez dias, contados da data em que se tomou conhecimento da decisão do juiz (sentença).

Caso não tenha havido o pagamento espontaneamente, a parte vencedora deverá requerer a execução da sentença; para isso, basta um pedido verbal, feito no cartório, isto é, preserva-se a competência dos Juizados para a fase de execução. Após esse pedido, o juiz mandará os autos para o contador judicial fazer os cálculos da dívida, na qual incidirão correção monetária, juros legais e, em caso de condenação, quando julgado o recurso, custas processuais e honorários advocatícios. Não ocorrendo pagamento espontâneo, o oficial de justiça irá penhorar bens do devedor, que depois serão avaliados e leiloados, para, assim, pagar o credor. O que sobrar da venda será devolvido ao devedor.

A parte pode ainda fazer acordo em qualquer fase do processo. Para isso, basta que as partes façam um pedido escrito ao juiz, com os termos do acordo, para ser homologado, ou, ainda, simplesmente comuniquem que foi feito acordo, pedindo o arquivamento do processo.

Nos Juizados Especiais Criminais pugna-se, também, pela obediência aos princípios da celeridade, da economia processual, da informalidade e da oralidade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

*A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.*²¹ Em regra, julgam-se os crimes de ação penal pública, cuja pena máxima cominada pela lei não ultrapasse um ano, ressalvando-se o dano simples e o exercício arbitrário das próprias razões sem violência, crimes de ação penal privada, mas que também podem ser julgados pelos Juizados.

Verificada a ocorrência de infração penal de menor potencial ofensivo pela autoridade policial, *um simples boletim de ocorrência circunstanciado substitui o inquérito policial, garantindo-se, assim, o exercício do princípio da oralidade.*²² Juntamente com a autuação sumária, deve a autoridade policial encaminhar o autor do fato e o ofendido ao Juizado, cumprindo-lhe, ainda, diligenciar no sentido da realização dos exames periciais necessários.

Caso não seja possível a realização imediata da audiência preliminar, o juiz designa outra data, saindo as partes intimadas. Além disso, se uma das partes não comparece à audiência preliminar, designa-se nova audiência, sendo prevista a condução coercitiva.

A conciliação pode operar-se por meio da composição dos danos, em que o autor da infração supre o prejuízo patrimonial por ele causado à vítima, e da transação, proposta do Ministério Público de aceitação pelo autuado de pena não privativa de liberdade.

Não havendo composição pela reparação do dano, tratando-se de crime de ação penal pública, depende-se de representação do ofendido; sendo crime de ação penal pública incondicionada, passa-se imediatamente para a fase da proposta do Ministério Público.

No procedimento sumaríssimo, não havendo conciliação, não sendo o caso de arquivamento das peças da autuação sumária nem tendo havido a composição civil extintiva da punibilidade ou transação, passa-se, na mesma audiência, se possível, à fase de oferecimento de denúncia oral pelo Ministério Público ou queixa oral pelo ofendido, que serão reduzidas a termo, marcando o juiz a data da audiência de instrução e julgamento, saindo cientes as partes (acusado e vítima), os advogados e o representante do Ministério Público.

Ao oferecer a denúncia, nos crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena.

Na audiência de instrução e julgamento, o juiz procederá a nova tentativa de conciliação das partes. Frustrada a tentativa, é dada a palavra ao defensor para resposta à acusação. Em seguida, o juiz recebe ou não a denúncia ou a queixa, partindo, em seguida, caso receba a peça preambular, à análise da proposta do Ministério Público, caso existente, de suspensão do processo.

Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, o juiz poderá suspender o processo submetendo o acusado a período de prova. Sendo recusada a proposta, prossegue-se a audiência, com a oitiva da vítima, testemunhas de acusação e defesa, interrogatório do réu, se presente, debates orais e sentença.

Da sentença cabe apelação, em dez dias, contados da ciência da mesma, por petição escrita, à Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais. *Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.*²³

Com relação à execução, caso aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado, vindo o juiz a declarar extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. O prazo para o pagamento da multa é de dez dias, a partir da intimação da sentença. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena restritiva de direitos.

A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será promovida no próprio Juizado Especial Criminal, não obstante a previsão da Lei n. 9.099/95, de que seja processada perante o órgão competente, tendo em vista o conflito entre o art. 86, que prevê a execução perante o órgão competente, e o art. 60, que prevê a competência dos Juizados Especiais Criminais, para, também, a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Nesse caso, *deve prevalecer o art. 60, pois abonado pelo art. 1º da Lei: a execução das penas é promovida no próprio Juizado*

Especial Criminal.24

Pelo exposto, como ensina brilhantemente Fátima Nancy Andrighi,

*induidosamente, são duas as funções principais desempenhadas pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A primeira é relativa ao acesso ao Poder Judiciário que se faz comprometido. (...) A segunda função a ser desempenhada por essa Lei é, conseqüentemente, a de reverter o descrédito na Justiça ocasionado pela reconhecida morosidade no andamento dos processos.*²⁵

Com o intuito de ampliar o alcance da prestação jurisdicional célere e eficaz à Justiça Federal, o Superior Tribunal de Justiça constituiu uma Comissão, composta de ministros do próprio órgão, cujo objetivo é elaborar o anteprojeto de lei que cria e implementa os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.

A proposta estende à primeira instância federal a experiência considerada vitoriosa dos Juizados Especiais Estaduais, criados em 1995, para resolver – com rapidez e baixo custo – conflitos entre particulares, bem como o processo e o julgamento dos delitos de menor potencial ofensivo.

Todavia, nesse difícil trajeto, é preciso levar em consideração o ensinamento de Roberto Lyra Filho, segundo o qual

*o Direito autêntico e global não pode ser isolado em campos de concentração legislativa, pois indica os princípios e normas libertadores, considerando a lei um simples acidente no processo jurídico, e que pode, ou não, transportar as melhores conquistas.*²⁶

Tal cuidado deve ser observado, com o intuito de se preservar o espírito da lei genérica – Declaração Universal dos Direitos do Homem – na lei específica – Lei dos Juizados Especiais Federais –, possibilitando, assim, o acesso à Justiça, pois o sistema jurídico deve ser acendível a todos e produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Notas

- 1 SANTOS, Samuel Gomes dos. O fundamento dos direitos humanos em Bobbio e Perelman. *Revista Jurídica da UNIDERP*, v. 1, n. 1, p. 67, jun. 1998.
- 2 Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. VII.
- 3 ALVES, Catão. Do conceito do Direito. Brasília: TRF 1a região, 1993, 76 p. p. 45. (Cartilha Jurídica, 6).
- 4 Declaração Universal dos Direitos do Homem, arts. VIII e X.
- 5 MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2000. p. 116.
- 6 A classificação dos direitos humanos em gerações, adotada por Bedin, estipula que os direitos civis são de primeira geração, os direitos políticos de segunda geração, os direitos sociais e econômicos de terceira e os direitos de solidariedade de quarta geração.
- 7 BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992. p. 67.
- 8 BONAVIDES, Paulo. *Os Direitos Humanos e a Democracia*. São Paulo: LTr, 1998. p. 16.
- 9 CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1968. 168 p.
- 10 FERNANDES FILHO, José. Juizados Especiais. *Correio Braziliense*, Brasília, 2/11/1998. (Caderno Direito e Justiça).
- 11 As reformas foram defendidas numa célebre conferência intitulada Caminhos para uma concentração da audiência no processo, proferida em 13/10/1965 perante a Associação Jurídica de Berlim e publicada na Alemanha em 1966.
- 12 COSTA, Silvio Nazareno. Mecanismos de agilização da justiça em direito comparado. *Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia*, Porto Velho, n. 4, p. 16, 1998.
- 13 NEGRÃO, Theotônio. Juizado Especial de Pequenas Causas. *RT Legislação*.
- 14 TUCCI, Rogério Lauria. *Manual do Juizado Especial de Pequenas Causas*. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 22.
- 15 NALINI, José Renato. Juizados Especiais Federais. *Revista CEJ*, Brasília, n. 4, p. 49, abr.-jul. 1998.
- 16 ANDRIGHI, Fátima Nancy, BENETI, Sidney. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 21.
- 17 Lei n. 9.099/95, art. 3o, § 3o.
- 18 Lei n. 9.099/95, art. 2o.
- 19 Lei n. 9.099/95, art. 8o.
- 20 Lei n. 9.099/95, art. 38, parágrafo único.
- 21 JESUS, Damásio Evangelista. *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- 22 Lei n. 9.099/95, art. 63.
- 23 Lei n. 9.099/95, art. 83.
- 24 JESUS, Damásio E. *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 102.
- 25 ANDRIGHI, Fátima Nancy. A democratização da Justiça. *Revista CEJ*, Brasília, v. 1, n. 3, p. 70-75, set./dez. 1997.
- 26 LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. São Paulo: Brasiliense, 1996. p. 10.